



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** PLC/0013.1/2016

Lido no Expediente


84ª Sessão de 09/08/16

Às Comissões de:

(5) Justiça

(11) Finanças

(10) Educação



Secretário

**Altera a Lei Complementar nº 668, criando o cargo de Bibliotecário Escolar nas unidades escolares da rede pública estadual.**

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

*V- Bibliotecário Escolar.*

Art. 2º. Lei Complementar Promulgada nº 668, de 28 de dezembro de 2015, fica acrescida dos Anexos XX e XXI, constando o quantitativo, as habilitações, as atribuições e o regime de trabalho do cargo de Bibliotecário Escolar, conforme disposto nos Anexos desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Os critérios de distribuição dos cargos de que trata esta Lei Complementar serão definidos em regulamento próprio, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. O vencimento do cargo de que trata esta Lei Complementar, é fixado em níveis e referências segundo os valores constantes do Anexo XII da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, com as posteriores alterações.

Art. 4º. Os ocupantes do cargo de Bibliotecário Escolar terão atuação nas unidades escolares da rede pública estadual.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2017.

Sala das sessões, de agosto de 2016.

  
**Deputada Luciane Carminatti**



**ANEXO I**  
(Anexo XX da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015)

Cargo	Nº de cargos.	Nível	Habilitação Profissional
Bibliotecário Escolar	300	III	Bacharelado em curso de Biblioteconomia em nível superior com registro no respectivo Conselho Regional.
		IV V VI	Bacharelado em curso de Biblioteconomia em nível superior com registro no respectivo Conselho Regional, e curso de pós-graduação na área específica.



## ANEXO II

(Anexo XXI da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015)

Denominação do cargo: Bibliotecário Escolar.

Descrição detalhada:

- Praticar as políticas de atuação na rede de bibliotecas escolares definidas pela Secretaria de Estado Regional.
- Apoiar e intensificar consecução dos objetivos educacionais definidos na missão e no currículo da escola – Projeto Político Pedagógico.
- Oferecer oportunidades de vivências destinadas a produção e uso da informação voltada ao conhecimento, a compreensão, imaginação e ao entretenimento.
- Apoiar todos os estudantes na aprendizagem em prática de habilidades para avaliar e usar a informação, em suas variadas formas, suportes, ou meios.
- Organizar atividades que incentivem a tomada de consciência cultural e social, bem como de sensibilidade.
- Trabalhar em conjunto com estudantes, professores, administradores e pais para o alcance final da missão e objetivos da escola.
- Atuar em redes de bibliotecas e informação, tanto em nível local, como em nível regional, ou nacional.
- Executar a política de seleção e de aquisição de acervo.
- Formular política própria para os serviços de biblioteca, definindo objetivos, prioridades e serviços de acordo com o currículo da escola.
- Aplicar padrões profissionais na organização e manutenção de biblioteca escolar.
- Prover acesso a serviços e a informação a todos os membros da comunidade escolar, e funcionar dentro do contexto da comunidade local.
- Incentivar a cooperação entre professores, gestores na área escolar, administradores, pais, outros bibliotecários, profissionais da informação e grupos interessados das comunidades.
- Auxiliar professores e alunos na prática da pesquisa escolar e técnica bibliográfica.
- Auxiliar professores e alunos na utilização de metodologia científica para



elaboração de trabalhos escolares.

- Proporcionar acesso as diversas fontes de informação disponíveis para pesquisa, independente do suporte – impressos, eletrônicos e disponíveis na internet.
- Promover atividades de ação cultural visando a formação de leitores e estímulo a atividade de pesquisa.





## JUSTIFICATIVA

Atualmente, há falta de profissionais para exercer a função de Bibliotecário nas escolas da rede pública estadual.

Esse fato faz com que professores sejam desviados de função no seu local de trabalho.

A presença de profissionais com formação específica está prevista na Lei Federal nº 9.674, de 25 de junho de 1998.

Também é importante destacar que a Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010, prevê que as instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas

A presença desses profissionais nas unidades escolares colaborará para a melhoria da qualidade da educação na rede pública estadual.

Isso é objeto de luta e mobilização das entidades representativas de classe e do conjunto da comunidade escolar de várias unidades da rede pública estadual, a mais de uma década.

Esse debate chegou de forma mais forte e organizada, por meio do então Deputado Paulo Eccel, quando em 2006 foi aberto espaço para que o Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB 14) e a Associação Catarinense de Bibliotecários (ACB) pudessem ocupar a tribuna da ALESC. Cabe lembrar que junto a isso, foram apresentadas milhares de assinaturas em defesa dessa reivindicação.

Posteriormente, o Deputado Pedro Uczai em 2010, e esta Deputada em 2011, deram continuidade a esse debate que faz necessário, em conjunto com a ACB, o CRB e o Sindicato de Bibliotecários de Santa Catarina.

Conforme podemos verificar, o objeto da presente proposição é uma reivindicação que arrasta a anos, mas até agora não foi concretizada.

Pelos motivos aqui expostos, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das sessões, de agosto de 2016.

  
Deputada Luciane Carminatti